

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **1062023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1**Nome do Item:** Ar condicionado - manutenção sistema central

Descrição do Item: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INCLUINDO O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E O PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEMPOG: Manutenção Preventiva: Deverá ser realizada conforme PLANO DE MANUTENÇÃO (ANEXO III, do Termo de Referência). Manutenção Corretiva: Deverá ser realizada através de chamados ou quando houver pane nos aparelhos.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 12.639.462/0001-32 - Razão Social/Nome: L . M CLIMATIZACAO LTDA- Intenção de Recurso- Recurso[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia senhores, temos intenção de recurso, valor aceito teve mais de 75% de desconto, o mesmo é irrisório para o atendimento conforme especificado no termo de referência, não foi comprovado: valor unit., valor de peças, tributação, ferramentas e locomoção entre outros.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – PREFEITURA DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00005693/2022-72-e

L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.639.462/0001-32, com sede na Rua Araras, nº 762, Bairro São Francisco, CEP 79118-040, em Campo Grande/MS, neste ato representada por YURI LUIZ DE CASTRO MOREIRA, brasileiro, empresário, inscrito com o CPF n.º 035.471.311-62, portador do RG 1407171 SSP/MS, residente e domiciliado em Campo Grande/MS, vem, perante Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que classificou e habilitou a empresa 49927970 GLEICI GARCIA DA COSTA LOPES – LOJA DO FRIO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO RELATÓRIO:

Por intermédio de seu pregoeiro, a Superintendência Municipal De Licitações – Prefeitura De Porto Velho iniciou procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento e substituição de peças, incluindo o serviço de gerenciamento de equipamentos e o plano de manutenção, operação e controle.

Para tanto, realizou os procedimentos inerentes à fase interna do certame, bem como o exteriorizou com a sua publicação e realização da sessão pública.

Importante destacar que, diante da magnitude e especificidade dos serviços, este órgão fixou exigências legais no edital a fim de verificar a validade da proposta apresentada, a existência jurídica da empresa, a legitimidade de sua representação, a sua capacidade financeira e técnica para assumir obrigações. Ou seja, estabeleceu o mínimo de requisitos para realizar uma contratação séria e adequada a finalidade pretendida.

Em que pese todo cuidado e zelo deste órgão durante a condução do processo licitatório, ao julgar os documentos entregues durante a habilitação, o Ilustre Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, o que pode vir a frustrar a isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Conforme será melhor abordado na sequência, a proposta apresentada pela Recorrida é indiscutivelmente inexecutável.

II – DAS PREMISSAS LEGAIS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

Como cediço, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal n. 8666/93 e pela Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao vedar que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Desta forma, diante das premissas acima elencadas passa-se a analisar a ilegalidade cometida na sessão pública do Pregão Eletrônico, a qual ensejou indevidamente a classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Pois bem.

Como é possível observar na proposta final apresentada pela Recorrida, o valor atribuído para serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento e substituição de peças, incluindo o serviço de gerenciamento de equipamentos e o plano de manutenção, operação e controle, foi:

VALOR TOTAL DA PROPOSTA DE R\$ 18.699,96 (Dezoito mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Por outro lado, o orçamento estimado feito pela Superintendência Municipal De Licitações – Prefeitura De Porto Velho, foi:

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 76.274,04 (SETENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Verifica-se, portanto, que para sagrar-se vencedora do certame a empresa Recorrida concedeu desconto de 75% do valor inicialmente previsto.

Ou seja, é evidente que o valor apresentado pela Recorrida é inexecutável.

Como se sabe, a Administração Pública, quando da estimativa dos preços da futura contratação, deve assegurar-se que os mesmos, além de cobrirem os custos da futura contratação, representem justa e razoável remuneração, permitindo que o contratado aufera lucros, além de, evidentemente, ter o dever de cercar-se dos cuidados necessários para repelir propostas inexecutáveis, que, seguramente, trarão grande prejuízo ao erário, quando da execução defeituosa dos serviços.

Se por um lado, a administração deve estabelecer critérios para eliminar propostas antieconômicas – acima dos

preços de mercado -, deve, de outra banda, buscar todos os meios necessários para desclassificar as propostas que não guardem a seriedade exigida pelo certame, quer seja, aquelas com valores manifestadamente inexequíveis, que não poderão ser mantidas ou cumpridas, na forma inicialmente avençada.

Portanto, a administração, em razão do interesse público, tem o dever de garantir, por todos os meios, a exequibilidade do futuro contrato, priorizando a qualidade e eficiência no desempenho do objeto colimado, "com a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato (...) sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -." (REsp nº 44.750)

Registre-se, ainda, que qualquer futura contratação, sem os devidos cuidados relacionados à exequibilidade do contrato, vai de contra o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que "impõe a adoção de critérios de conveniência e oportunidade, segundo planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços público".

Nesse contexto, tem-se que, inquestionavelmente, a proposta apresentada pela empresa recorrida é inexequível.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Recorrente pugna:

- a) Pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa Recorrida.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser negado provimento, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2023.

L.M CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ nº 12.639.462/0001-32

Fechar